

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-B, aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B e ao § 8º do art. 9º-B; e acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso II do *caput* do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.** O Enamed será aplicado aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

I – a primeira etapa, sob a responsabilidade e autonomia do Ministério da Educação, realizada ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

II – a segunda etapa, sob a responsabilidade e autonomia do Conselho Federal de Medicina (CFM), realizada ao fim do sexto ano de graduação, a qual será dividida em:

- a) fase teórica, destinada à análise do conhecimento; e
- b) fase de habilidades clínicas.

.....

§ 8º O disposto no § 6º será aplicável aos estudantes de Medicina que concluírem o curso a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável exclusivamente



aos estudantes que concluírem o curso de graduação em Medicina a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a estruturação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) em duas etapas, atribuindo a responsabilidade e autonomia da sua segunda etapa — a ser realizada ao fim do sexto ano de graduação — ao Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa medida justifica-se por uma clara e necessária separação de competências legais, uma premissa de suma importância para a proteção da sociedade.

No arranjo institucional brasileiro, o Ministério da Educação (MEC) mantém a competência estrita de avaliar a qualidade dos cursos de graduação e o desempenho dos estudantes durante a sua formação, justificando sua atuação na primeira etapa do certame. Contudo, ao concluir o curso de graduação, o bacharel sai da tutela do MEC, momento em que se encerra o ciclo do sistema nacional de ensino.

A partir da conclusão do curso, zelar pelo bom exercício da medicina em todo o país passa a ser uma prerrogativa legal e exclusiva do CFM. Desse modo, a segunda etapa do Enamed consolida-se como um instrumento voltado, de forma exclusiva, para a avaliação do profissional egresso.

Por meio de fases rigorosas — contemplando a análise de conhecimento teórico e a avaliação de habilidades clínicas e atitudes práticas —, esta etapa atestará se o bacharel possui as competências éticas e clínicas mínimas e indispensáveis para exercer a medicina de forma segura e eficaz.

Por fim, a emenda estabelece a obtenção de nível proficiente nesta segunda etapa como condição obrigatória para a inscrição de que trata o art. 17 da Lei nº 3.268/1957, que corresponde ao registro do profissional nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Condicionar a inscrição nos CRMs à aprovação na etapa final do Enamed, sob a chancela do Conselho Federal de Medicina, garante



que apenas médicos devidamente qualificados e aptos ao exercício seguro da profissão sejam inseridos no mercado de trabalho para o atendimento à população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269492394300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

